



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500973-46.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA e ALEXIA GUTIERREZ SARMIENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para readequar as penas impostas à ré Alexia Gutierrez Sarmiento para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, e ao corréu Cristian Fabian Cardona Silva, para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido parcialmente o desembargador Airton Vieira, que negava provimento.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9564

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1500973-46.2024.8.26.0548

Apelantes: Alexia Gutierrez Sarmiento e Cristian Fabian Cardona Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Paulínia

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Sentença Condenatória. Dosimetria. Qualificadora bem demonstrada. Maus antecedentes ostentados pela ré Alexia que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Réu Cristian. Maus antecedentes não evidenciados. Compensação integral entre a agravante de reincidência e a atenuante da confissão espontânea para ambos. Reprimendas readequadas. Regimes semiaberto mantidos. Pretensão à aplicação da detração penal (artigo 387, §2º, CPP). Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexia Gutierrez Sarmiento e Cristian Fabian Cardona Silva contra a r. sentença (fls. 197/202) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 236/248), os apelantes pugnaram pelo afastamento dos maus antecedentes, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, pela integral compensação da circunstância agravante da reincidência com a confissão espontânea e pela fixação de regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, com a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas

contrarrazões (fls. 253/256), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** dos apelos (fls. 266/272).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **ALEXIA GUTIERREZ SARMIENTO** e **CRISTIAN FABIAN CARDONA SILVA** foram denunciados como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque segundo consta na denúncia, no dia 13 de março de 2024, por volta das 16h24min, na Avenida José Paulino, n.º 1.365, no Bairro Nova Paulínia, na Cidade e Comarca de Paulínia, agindo em concurso e com unidade de desígnios para a consecução do mesmo fim, subtraíram em proveito próprio coisas alheias móveis consistentes em diversos produtos farmacêuticos pertencentes à Drogal Farmacêutico Ltda (cf. termos de fls. 2/8, autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/18, boletim de ocorrência de fls. 21/28, além das imagens dos *links* de fls. 126).

Consta ainda dos autos que, na mesma tarde, na Avenida José Paulino, n.º 1.400, Bairro Nova Paulínia, na Cidade e Comarca de Paulínia, agindo em concurso e com unidade de desígnios para a consecução do mesmo fim, subtraíram em proveito próprio coisas alheias móveis consistentes em diversos produtos farmacêuticos pertencentes à Drogasil.

Consta, por fim, que, na mesma tarde, na Avenida José Paulino, n.º 1.233, Bairro Nova Paulínia, na Cidade e Comarca de Paulínia, agindo em concurso e com unidade de desígnios para a consecução do mesmo fim, subtraíram em proveito próprio coisas alheias móveis consistentes em diversos produtos farmacêuticos pertencentes à Droga Raia.

Segundo o apurado, “(...) *os denunciados, com ânimo comum e deliberado de atacar o patrimônio alheio, ingressaram na mesma tarde nas três farmácias (que são muito próximas).*

Em tais estabelecimentos comerciais CRISTIAN portava uma sacola e ALEXIA uma bolsa. Agindo juntos, ALEXIA se apoderava dos produtos e os passava para CRISTIAN - que então os guardava em sua sacola. Ato contínuo, ambos se evadiram sem efetuar o devido pagamento.

Todavia, o sistema de monitoramento visual da Drogal captou as

imagens do crime, ensejando o acionamento da Guarda Municipal.

Foi então que, minutos depois, guardas municipais lograram encontrar os denunciados – que estavam no cruzamento das Ruas Nove de Julho e Santa Cruz. De imediato, ambos negaram a prática dos furtos; mas, mostradas as imagens do furto da Drogal, CRISTIAN e ALEXIA confessaram a autoria dos três crimes e indicaram que todos os bens furtados estavam em seu carro. Lá, foram apreendidas todas as coisas subtraídas.

Após, em solo policial, representantes das três farmácias reconheceram os bens furtados.

Ainda não se sabendo a ordem cronológica dos furtos, é certo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes se deram em continuidade delitiva. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Ministério Público em 18 de julho de 2024 (fls. 196), insurgindo-se a Douta Defesa quanto à dosimetria das penas, os regimes iniciais de cumprimento e a necessidade de detração do tempo da prisão provisória.

Dessa forma, passa-se ao exame das referidas matérias, em capítulos individualizados.

Alexia Gutierrez Sarmiento

Na primeira fase, a MM.^a Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, atenta à presença da qualificadora de concurso de agentes, bem como aos maus antecedentes ostentados pela ré (fls. 72/73 – Processo n.º 1506648-14.2023.8.26.0228), fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nesse ponto razão não assiste a i. Defesa quando pleiteia o

afastamento dos maus antecedentes e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal.

Inicialmente como bem ensina o Professor Guilherme de Souza Nucci, *“No caso do furto, a presença de uma única circunstância qualificadora, dentre as quatro possíveis (§ 4º do art. 155), já proporciona a aplicação de, pelo menos o dobro da pena.”* (NUCCI, Guilherme de Souza – *Individualização da pena*, 8ª edição, editora Forense, 2022, p. 92).

Outrossim, conforme consulta à certidão de distribuição criminal acostada aos autos (fls. 72/74) e ao sítio eletrônico desta C. Corte, depreende-se da supracitada ação penal que os fatos ocorreram em 21/02/2023 e que operou o trânsito em julgado para a Defesa em 10/04/2024, sendo certo que *“a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base”* (STJ, AgRg no HC 607.497, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Data do Julgamento: 30.09.2020), portanto, irrepreensível a configuração de maus antecedentes.

Ressalta-se, por oportuno que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas as circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628*).

Da mesma forma, cabe notar que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à basilar, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, operada a parcial compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fls. 72 – Processo n.º 0032161-44.2022.8.26.0050 – trânsito em julgado para a defesa em 01/11/2023), a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço), perfazendo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Neste tópico, respeitado o entendimento da D. Magistrada sentenciante, razão assiste a i. Defesa, haja vista que a confissão da apelante foi de fundamental importância para o decreto condenatório, pois em harmonia com os demais elementos de prova produzidos durante a instrução criminal.

Assim, acompanhando as decisões dos Tribunais Superiores, a ré faz jus à integral compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inteligência do tema repetitivo n.º 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornando-se as penas estabelecidas à apelante na primeira fase da dosimetria.

Neste sentido já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência das acusadas. Pleitos de anulação da sentença por cerceamento de defesa, absolvição e abrandamento da pena. Parcial cabimento. Preliminar rejeitada. Inexistência de fundada dúvida acerca da integridade mental do acusado que afasta a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Mérito. Autoria e materialidade delitivas satisfatoriamente comprovadas. Discrepância manifesta entre as versões ofertadas pelas acusadas, em solo policial e em juízo. Validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uniformes entre si e coesos ao acervo probatório. Condenação de rigor. Reprimendas que comportam reparo. Exasperação da pena-base idoneamente

fundamentada. Reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, quanto à ré Emily, e da atenuante concernente à confissão, quanto à ré Daiane. **Compensação integral da agravante atinente à reincidência específica com a atenuante relativa à confissão espontânea. Inteligência da Tese Repetitiva 585 fixada pelo STJ.** Regime inicial fechado mantido. Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500344-04.2024.8.26.0603; **Relatora: Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 – g.n.).

Cristian Fabian Cardona Silva

Na primeira fase, a MM.^a Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, atenta à presença da qualificadora de concurso de agentes, bem como aos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 62/65), fixou a pena-base acrescida de 1/6 (um sexto), em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nesta etapa, todavia, a r. sentença comporta reparo, pois, conforme consulta à certidão de distribuição criminal (fls. 62/65), em que pese o réu possuir dois processos com condenações transitadas em julgado (Processos n.^{os} 0078465-50.2011.8.26.0224 e 0003631-56.2011.8.26.0457), este último não é apto a gerar maus antecedentes ou reincidência, tendo em vista que foi julgada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, conforme depreende-se do quanto registrado às fls. 64 destes autos e da consulta ao sítio eletrônico desta Colenda Corte, com trânsito em julgado para a defesa em 27/08/2021.

Assim, importa notar, que o réu ostenta apenas uma condenação definitiva relacionada aos autos n.º 0078465-50.2011.8.26.0224 (fls. 63 – pena julgada extinta em 09/11/2023), devendo ser valorada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria, inviabilizando os maus antecedentes reconhecidos pela d. Magistrada de Primeiro Grau.

Assim, afastados os maus antecedentes, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, operada a parcial compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica (fls. 63 – Processo n.º 0078465-50.2011.8.26.0224), a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço), perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Pelos motivos já expostos, por tratar-se de um único processo criminal, o réu também faz jus à integral compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inteligência do tema repetitivo n.º 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornando-se as penas estabelecidas ao apelante na primeira fase da dosimetria.

Na derradeira etapa, para ambos, considerada a continuidade delitiva, exasperou-se as penas em 1/5 (um quinto), perfazendo para a ré Alexia 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, e para o corréu Cristian, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixadas as penas de multa no valor unitário mínimo legal.

Por fim, o regime inicial semiaberto fixado na r. sentença, restou benéfico aos réus, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se os maus antecedentes e a reincidência ostentados pela ré e a reincidência ostentada pelo recorrente (fls. 62/65 e 72/74), a obstarem, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, o que se mantém ausente recurso ministerial.

Para que não passe sem apreciação, em que pese o pleito da defesa, entende-se incabível a imposição de regime aberto, em razão da aplicação do instituto da detração penal, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapa de ressocialização.

Com efeito, o artigo em comento refere-se à possibilidade de imposição de regime menos gravoso, descontando-se da pena imposta o tempo de prisão cautelar cumprida pelos apelantes e, na hipótese, o referido período é

insuficiente para alterar o regime eleito pela d. Magistrada de Primeiro Grau, mormente ao se considerar a reincidência ostentada pelos réus, conforme disciplina o artigo 33, § 3º do Código Penal.

Ademais, ante a ausência de informações acerca da situação carcerária dos apelantes, a indicar o direito ao benefício, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. **DETRAÇÃO**. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). **É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime.** Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019 – g.n.)

Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Pedido de absolvição do réu Jurandir e consequente afastamento do concurso de agentes quanto ao corréu Adyones; pleito de revisão da pena, modificação de regime inicial, detração, substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade. PARCIAL POSSIBILIDADE. No confronto entre a negativa do apelante Jurandir e a palavra de testemunhas, os que têm compromisso com a verdade devem ser mais valorizados. Acolhimento dos depoimentos dos policiais, ausentes indícios de que tenham faltado com a verdade. Presente prova de autoria e materialidade, mantêm-se as condenações. Em relação à dosimetria, cabe apenas uma modificação para que a atenuante de confissão do corréu Adyones seja compensada com a agravante da reincidência. Incabível a substituição da pena ou o sursis, ausentes os requisitos. O regime inicial semiaberto é o adequado. A consideração da reincidência em mais de um momento da sentença não implica em ofensa ao *non bis in idem*. **A detração penal deve ser observada pelo Juízo das Execuções**, posto que já expedida a Guia de Recolhimento Provisória. Por cautela, determinada a expedição de ofício à VEC comunicando a nova dosimetria ora aplicada. Indeferido o pedido de recorrer em liberdade. NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo de Jurandir

Conceição dos Santos Sousa e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Adyones Porto Freire para compensar a atenuante de confissão com a agravante de reincidência, reduzindo a reprimenda, nos moldes do Acórdão. Determinada a expedição de ofício-se à VEC para comunicar desta decisão.”

(TJSP; Apelação Criminal 1507286-47.2023.8.26.0228; Relator: **Ruy Alberto Leme Cavalheiro**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VICIADO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRAFICANTE. PROVAS INDICATIVAS DA DESTINAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS À TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. **DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência, pelos autos de exibição e apreensão, pelos relatórios de investigação, pelos laudos de exame químico-toxicológico, pelas fotografias juntadas aos autos, pelo relatório final da Autoridade Policial e pela prova oral colhida. A palavra dos policiais reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos

(STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas). Declaração de usuário que visa unicamente à desclassificação do delito de tráfico para o de porte para uso próprio. Alegação de viciado que não obsta o reconhecimento da figura do traficante (RJTJ 101/498). A natureza das drogas apreendidas em poder do apelante, somadas aos demais elementos de prova, notadamente o acondicionamento dos entorpecentes, a existência de notas trocadas localizadas com o apelante e os testemunhos colhidos em Juízo são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, notadamente diante da reincidência específica do apelante. **Impossível a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais.** Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500320-94.2023.8.26.0187; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024 – g.n).

Devem suportar os réus, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-los do ímpeto criminoso, devendo cumprir mais uma das etapas para ressocialização.

Diante de tais considerações, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para **readequar as penas** impostas à ré **Alexia Gutierrez Sarmiento para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, e ao corréu Cristian Fabian Cardona Silva, para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator